



## SENTENÇA

**PROCESSO:** TC-004486.989.20  
**ÓRGÃO:** Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema - IPRED.  
**MUNICÍPIO:** Diadema  
**EM EXAME:** Balanço Geral do Exercício de 2020.  
**DIRIGENTE:** José Sérgio Mastrantonio, Diretor Superintendente à época.  
**PERÍODO:** 1º/01/2020 a 31/12/2020.  
**INSTRUÇÃO:** DF-04 / DSF-I.  
**ADVOGADA:** Thais Felix, OAB/SP nº 390.373 – Procuradora Autárquica

## RELATÓRIO

Em exame as contas relativas ao **Balanço Geral do exercício de 2020** do **Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema - IPRED**

A **fiscalização**, na conclusão dos seus trabalhos, apontou as seguintes ocorrências (relatório no *evento 17.70*):

### A.2.2 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DELIBERATIVO

- ✓ O Conselho Deliberativo não atendeu à periodicidade trimestral de avaliação dos investimentos, prevista no art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011;
- ✓ Em princípio, existem membros do Conselho Deliberativo com experiência profissional e conhecimentos técnicos incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do Instituto;

### A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS

- ✓ Em princípio, existe membro do Comitê de Investimentos com conhecimentos técnicos incompatíveis com as atividades que exerce na gestão de investimentos do Instituto;



- ✓ Investimentos realizados no exercício não estão aderentes à Política Anual de Investimentos (PAI) traçada;

#### **B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

- ✓ A entidade apresentou déficit de arrecadação de receitas no montante de R\$ 159.935.727,57 (cento e cinquenta e nove milhões, novecentos e trinta e cinco mil, setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos)
- ✓ A entidade apresentou déficit orçamentário no montante de R\$ 76.625.471,57 (setenta e seis milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos)

#### **B.1.2 - RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

- ✓ A entidade apresentou resultado econômico negativo de R\$ 210.811.539,58 (duzentos e dez milhões, oitocentos e onze mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos).
- ✓ A entidade apresentou resultado patrimonial negativo de R\$ 1.069.225.228,46 (um bilhão, sessenta e nove milhões, duzentos e vinte e cinco mil, duzentos e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos);
- ✓ Embora positivo, o Resultado Financeiro sofreu um decréscimo de 24,95% em relação ao exercício anterior;

#### **B.1.3 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS**

- ✓ Queda de aproximadamente 50% (cinquenta por cento) na arrecadação de receitas decorrentes de Contribuição Patronal em relação ao exercício anterior;

##### **B.1.3.1 – PARCELAMENTOS**

- ✓ O ente federativo tem obrigações em atraso, reconhecidas documentalmente e devidamente lançadas em seu Balanço Patrimonial, na importância de R\$ 644.699.472,26 (seiscentos e quarenta e quatro milhões, seiscentos e noventa e nove mil, quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e seis centavos);



- ✓ Não houve pagamento dos parcelamentos devidos no exercício em análise por parte do Ente Municipal;

#### **D.5 - ATUÁRIO**

- ✓ Déficit Atuarial, conforme DRAA 2021 (data-base 31/12/2020), no montante de R\$ 1.104.583.946,83 (um bilhão, cento e quatro milhões, quinhentos e oitenta e três mil, novecentos e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos)
- ✓ Não houve implementação do plano de equacionamento de déficit atuarial recomendado no Parecer Atuarial 2020 (data-base 31/12/2019);

#### **D.6.2 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS**

- ✓ A rentabilidade positiva da carteira de investimentos do Regime no exercício em exame foi da ordem de 3,39%, inferior à meta atuarial de 10,64% (IPCA + 5,88%);
- ✓ O saldo de investimentos vindo do exercício anterior, R\$ 363.973.241,45, sofreu um decréscimo de 24,68% resultando em R\$ 274.157.340,63;
- ✓ Utilização dos ativos de investimentos para pagamento de benefícios e demais despesas da entidade, comprometendo o acúmulo de recursos para pagamento de benefícios futuros e o equilíbrio financeiro e atuarial da entidade;

#### **D.6.3 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS**

- ✓ Ao final do exercício, as aplicações em Renda Variável corresponderam a 30,92% do total de recursos, superior, portanto, ao limite de 30% estabelecido no Artigo 8º, parágrafo único da Resolução CMN nº 3.922/10 atualizada;
- ✓ Perda no total de R\$ 2.550.236,57, correspondente a - 99,59% no fundo de investimento Pátria Special Opportunities I – FI em quotas de FIP;
- ✓ Perdas mensais sucessivas no fundo de investimento Caixa Incorporação Imobiliária Multiestratégia Fip (resultado -7,06%) e ausência de deliberação ou providências por parte do Comitê de Investimentos;



## D.7 – CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

- ✓ Inexistência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido para exercício em análise.

Após notificação regimental, o **Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema - IPRED**, por meio de seu atual Diretor Superintendente, Sr. Rubens Xavier Martins e por sua bastante procuradora, apresentou justificativas e documentação pertinente conforme anexado em evento 30.

Alegou, em suma, como se segue:

Atinente à **apreciação das contas por parte do Conselho Deliberativo** (Item A.2.2), reconheceu que não houve aprovação prévia trimestral das aplicações apesar de constar na pauta do dia 27/10/2020. Todavia frisou que foi obedecida a elaboração do relatório detalhado trimestral conforme demandado pela Portaria MPS nº 519/2011.

Quanto ao nível de escolaridade dos membros do Conselho Deliberativo, informou não ser exigência, na legislação municipal pertinente, de habilitação/titulação no mercado financeiro.

Destacou que o Conselho Deliberativo não é gestor dos Investimentos do Órgão, sendo esta a responsabilidade do Diretor Financeiro, que possui Certificação, juntamente com o Comitê de Investimentos.

No que se refere ao **Comitê de Investimentos** (Item A.2.3), declarou que o Sr. Wesley de Almeida Franco faz parte do Comitê de Investimentos e possui certificação pela ANBIMA e demais certificados na área de investimentos. Incluiu documentação comprobatória.

Afirmou que os investimentos não se encontram em conformidade com a sua Política Anual por conta da volatilidade apresentada pelo mercado em 2020, causada, em grande parte, pela pandemia de Covid-19.



Acerca do **Resultado da Execução Orçamentária** (Item B.1.1), alegou que a Prefeitura do Município de Diadema deixou de repassar parcialmente as contribuições patronais num montante de R\$ 135.571.665,77, além de não amortizar as quotas dos parcelamentos relativos ao mês de janeiro a dezembro/2020 no valor de R\$ 71.163.064,394.

Tocante aos investimentos, a unidade gestora inferia um prognóstico de uma receita de cerca de R\$ 11,2 milhões, mas ocorreu uma atualização/rentabilidade, no valor de aproximadamente R\$ 19,9 milhões.

Sobre o déficit na Execução Orçamentária, argumentou que resulta das ausências de repasses pelo Ente Municipal além da ruptura nos pagamentos dos quatro parcelamentos anteriores.

Relativo ao **resultado financeiro, econômico e saldo patrimonial** (Item B.1.2), salientou que além da interrupção nos repasses, houve também um incremento relevante no número de concessões de aposentadorias.

Ocorreu ainda um déficit no patrimônio da Autarquia devido a ajustes que ocorreram quanto a inscrição e manutenção das atualizações da Provisão nas Reservas Matemáticas Previdenciárias no Passivo Permanente.

Ponderou que a crise de Covid-19, a falta de repasses, e demais problemas já citados contribuíram para o quadro de Passivo a Descoberto da entidade. Citou ainda a inexistência da diferença elencada na rubrica 2.3.7.1.1.01.00 e o fato da falta de adequação da legislação local quanto à EC 103/2019.

A respeito da **fiscalização das receitas** (Item B.1.3), repisou que a queda de 50% na Contribuição Patronal se deu à interrupção nos repasses pelo Ente Municipal. Mas assegurou que as contribuições com vencimento em 2020 foram incluídas em Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débito Previdenciário nº 719/2020.

Tangente aos **parcelamentos** (Item B.1.3.1), admitiu que o ente tem obrigações em atraso reconhecidos e documentalmente lançadas em



seu Balanço Patrimonial, na importância de R\$ 644.699.472,26, não havendo o devido pagamento das parcelas pertinentes no exercício em análise.

Defendeu que o IPRED tem adotado formalmente as providências cabíveis, estando os valores registrados contabilmente além da assinatura de Acordos de Parcelamento.

Quanto às falhas relativas ao **atuário (Item D.5)**, alegou que o plano de Amortização de Déficit Atuarial foi encaminhado ao Executivo Municipal. Contudo, não foi implementado. Informou que houve aumento da cota do servidor de 11% para 14% e da patronal de 13,3% para 14% de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 485/2020.

Frisou que cabe ao Ente Municipal a elaboração do Projeto de Lei e encaminhamento à Câmara Municipal.

Acerca dos **resultados dos investimentos** (Item D.6.2), enfatizou que a carteira do Instituto rendeu 15,31% face a uma meta de 10,59% em 2019, mas no exercício em análise atingiu apenas 3,39%, muito inferior à meta de 10,64%.

Atribuiu o fracasso na obtenção da meta às incertezas no mercado financeiro causadas pela pandemia de Covid-19.

Explicou ainda que a Autarquia teve que lançar mão dos valores investido para honrar os pagamentos de benefícios em virtude da falta dos repasses patronais e suplementares. Razão pela qual houve uma diminuição de 24,68% do saldo de investimentos.

Alusivo à **composição dos investimentos** (Item D.6.3), arguiu que o Instituto possui o nível I do Pró Gestão desde 22/09/2020 e que segundo a Resolução CMN nº 4.695/2019 passou a possuir um limite máximo de 35% para aplicação em ativos de renda variável.

Quanto às perdas no fundo Pátria Special Opportunities I – FI, informou que ele foi estruturado com base em uma única empresa. Defendeu a existência de 105 investidores qualificados no fundo que, no momento da aplicação o investimento, fazia sentido.



Relatou que o administrador do fundo, frente à situação implementou alguns planos para redução da necessidade de caixa, mas terminou optando pela captação de 250 milhões através de um novo FIP.

Todavia, para o novo aporte, é necessário o confronto com os ditames legais.

Informou que o Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia Caixa Incorporação Imobiliária foi impactado pela crise causada pela Pandemia no setor da indústria de construção. Por se tratar de fundo fechado, com prazo de duração de 60 (sessenta) meses, prorrogado por 2 períodos de 6 meses, não pode sofrer resgate.

Concernente ao **Certificado de Regularidade Previdenciária** (Item D.7), declarou que o Instituto não conta com a certificação devido à ausência de repasses previdenciários ao RPPS relativo às competências de maio/2018 a dezembro/2020 e aos pagamentos dos parcelamentos vencidos outubro/2010 a dezembro /2020.

Por fim, requereu o julgamento de regularidade das contas em exame.

O responsável pelo Instituto no exercício em tela, Sr. José Sérgio Mastrantonio, reiterou as justificativas apresentadas pelo IPRED conforme manifestação anexada em evento 40.

Encaminhados os autos ao MPC, houve solicitação para pronunciamento da área técnica especializada da Assessoria Técnico-Jurídica (ATJ), no evento 47.

Instada a se manifestar, a i. ATJ opinou, sob o enfoque econômico-financeiro, pela irregularidade das contas em apreço devido ao déficit no resultado da execução orçamentária; falta de repasses da Prefeitura para a respeito da contribuição patronal e complementar; utilização de parcela significativa dos rendimentos das aplicações financeiras para cobertura de despesas atuais; aumento significativo do déficit atuarial; aplicações em renda



variável fora do limite estabelecido pela Resolução CMN nº 3922/2010, (Evento 64).

Retornando os autos ao d. MPC, pugnou pelo juízo de irregularidade da matéria em análise com proposta de aplicação de multa devido à falta de CRP válido, violação do art. 1º §1º da Resolução CMN 3922/2010, membros do Conselho Deliberativo com experiência profissional e conhecimentos técnicos incompatíveis, além dos motivos já citados pela d. ATJ.

Abaixo eis a posição dos julgamentos dos últimos exercícios apreciados:

Exercício	Processo TC	Decisão	Trânsito em Julgado
2019	2976.989.19	Irregulares	Decisão de 19/10/20. DOE de 20/10/20. TJ em 12/11/20
2018	2610.989.18	Irregulares	Decisão de 19/05/23. DOE de 25/05/23. TJ em 21/06/23
2017	2281.989.17	Regulares com Ressalvas (sede recursal)	2ª Câmara, sessão de 17/05/22. Acórdão DOE de 25/06/22 TJ em 05/07/22
2016	1484.989.16	Regulares com Ressalvas	Decisão de 28/01/20. DOE de 01/02/20. TJ em 27/02/20
2015	4710.989.15	Irregulares	Decisão de 16/09/20. DOE de 17/09/20. TJ em 08/10/20

Eis o relatório.

## DECISÃO

Acompanho os Órgãos Técnicos da Casa no sentido da reprovação das contas do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema -IPRED do exercício 2020.

A grave situação orçamentária e atuária do IPRED, assim como a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) válido, além de máculas na gestão dos investimentos inquinam o Balanço em análise.





De início, destaco que a entidade apresentou alarmante déficit no resultado orçamentário na ordem de R\$ 76.625.471,57, equivalente a 79,31% das receitas auferidas no período.

Como consequência, houve deterioração de 24,95% do resultado financeiro (que passou de R\$ 363.881,245,88 em 2019 para R\$ 273.091.330,33 em 2020), além de piora significativa no saldo patrimonial cujo Passivo a Descoberto saltou de R\$ 858.499.538,88 em 2019 para R\$ 1.069.225.228,46% representando um agravamento na ordem de R\$ 210.725.689,58 ou 24,55%.

Para uma melhor perspectiva destes montantes, destaco que durante o exercício em apreço, o município de Diadema apresentou Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 1.147.902.834,81<sup>1</sup>, o que representa quase a totalidade do Passivo a Descoberto do Instituto.

Traz mais preocupação o fato de que a entidade já vem apresentando déficits importantes nos últimos 2 (dois) exercícios com tendência de crescimento com o passar dos anos. Em 2018 no montante (R\$ 18.303.535,40, em 2019 na ordem de R\$ 61.450.885,12 e finalmente R\$ 76.625.471,57 no exercício em análise. Os déficits refletiram também na proporcionalidade em relação às receitas auferidas (14,75% em 2018; 58,94% em 2019 e 79,31% em 2020).

No Plano Atuarial, o cenário apresenta-se igualmente inquietante com novo incremento de déficit. Passou de R\$ 871.643.025,09 em 2019 para R\$ 1.104.583.946,83, representando o aumento de R\$ 232.940.921,74, equivalente a 26,72% de um exercício para o outro.

Faz-se relevante trazer ao bojo deste juízo a trajetória de piora no quadro atuarial da entidade ao longo do tempo conforme demonstrado abaixo:

---

<sup>1</sup> Quantia extraída do Relatório de Fiscalização das contas da Prefeitura de Diadema, exercício 2020 tratadas no TC-003311.989.20, evento 80



Exercício	Situação Atuarial	Valor (R\$)	Crescimento*
2021 (data base 2020)	Déficit	R\$ 1.104.583.946,83	460,03%
2020 (data base 2019)	Déficit	R\$ 871.643.036,09	363,02%
2019 (data base 2018)	Déficit	R\$ 254.550.190,55	106,01%
2018 (data base 2017)	Déficit	R\$ 240.109.825,29	100,00%

\*Com relação à data base de 2017

Dessarte, tal deterioração sugere insucesso das medidas tomadas ao longo do tempo para se alcançar o equilíbrio exigido em artigo 40, *caput*, da Constituição Federal<sup>2</sup>.

Ainda releva risco aos beneficiários do RPPS uma vez que, em caso de insolvência do Instituto, a municipalidade se depararia com significativo aumento de seu déficit orçamentário e conseqüente aumento da dívida fiscal líquida. Encontraria sérias dificuldades para arcar com os compromissos determinados pelo artigo 2º, § 1º, da Lei Federal nº 9.717/1998<sup>3</sup>.

Assinalo ainda a vedação contida no Inciso X do artigo 167<sup>4</sup> da Constituição Federal que impede transferências de recursos de Estados e da União para pagamento de inativos municipais e seus dependentes.

<sup>2</sup> Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

<sup>3</sup> Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

(...)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários

<sup>4</sup> Art. 167. São vedados:

(...)

X - A transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para



Em sua defesa, o Instituto alega que o cenário negativo, tanto no plano financeiro, quanto atuarial deve-se à interrupção dos repasses do Ente Municipal. Houve inadimplências tanto das contribuições patronais quanto suplementares, além de pagamentos dos Acordos de Parcelamento firmados.

Friso que no exercício em exame, **nenhuma** das parcelas dos Acordos firmados em exercícios anteriores foram pagas e, quanto às contribuições patronais, os pagamentos relativos aos meses de janeiro a novembro não foram efetuados.

Cumprindo ainda salientar que, mesmo frente à gravidade do panorama demonstrado, não houve implementação por parte do Ente Federativo de Plano de Amortização de Déficit recomendado no Parecer Atuarial 2020.

Para mitigar a dificuldade da situação exposta, o IPRED defendeu que não se manteve inerte e lançou mão de ofícios para o Secretário de Finanças além da assinatura de novo Acordo de Parcelamento referente às contribuições patronais não repassadas relativos ao período de maio/2018 a novembro/2020.

Todavia, ressalto que ofícios endereçados representam simples avisos sem qualquer força coativa. Inclusive, *in casu*, não surtiram efeito desejado.

Esclareço que esta Corte de Contas está ciente das dificuldades enfrentadas pelos gestores das entidades previdenciárias municipais em obter os créditos devidos dos entes patrocinadores assim como implementação dos planos de Amortização de déficits atuariais com o propósito de atender ao equilíbrio econômico-financeiro previsto em texto constitucional.

Entretanto, cabe ao gestor buscar o recebimento dos recursos devidos utilizando todos os meios legais. Inclusive por ações judiciais, bloqueio no Fundo de Participação do Município, comunicação ao Ministério Público Estadual, dentre outras, e não somente através de meras comunicações

---

pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



ou sucessivos Acordos de Parcelamentos que se acumulam, como no caso em tela, transferindo seu débito para as gestões futuras.

Destaco ainda que esta Corte de Contas já recomendou a adoção de providências mais concretas para recebimentos de débitos nas contas 2016, tratada nos autos do TC-001484.989.16, dispondo, o Instituto, de tempo hábil para adoção de conduta cabível.

Assim lanço **determinação** ao IPRED para que se utilize de todas as medidas possíveis a fim assegurar o recebimento dos repasses devidos para dar cumprimento ao disposto no Artigo 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>5</sup>.

No mais, assinalo ainda que devido tamanha inadimplência, o Instituto não logrou obter o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) válido durante o exercício. O que, por si só, possui gravidade suficiente para inquirar as contas em apreço.

Isso porque, longe de representar mera formalidade, a ausência de CRP válido além de evidenciar que o Instituto não observou aos ditames da Lei Federal nº 9.717/98, também acarreta em penalizações para a municipalidade que se torna impedida de receber transferências voluntárias pela União; celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

---

<sup>5</sup> Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



Passando à gestão de investimentos, noto que também se apresentou ineficaz e corrobora para o juízo de irregularidade das contas em apreço.

A carteira apresentou rentabilidade na ordem de 3,39%, longe da meta atuarial estabelecida de 10,64% (IPCA + 5,88%), inferior, inclusive à inflação no período que alcançou a marca de 4,76% (IPCA).

Mesmo apresentando rentabilidade positiva, houve diminuição no total dos investimentos que passaram de R\$ 363.973.241,45 em 2019 para R\$ 274.157.340,63, uma queda de 24,68%.

Tal decréscimo decorreu da utilização destes ativos para fazer frente ao pagamento de benefícios e demais despesas da entidade, comprometendo o acúmulo de recursos para pagamento de benefícios futuros e o equilíbrio financeiro e atuarial.

Por fim, as razões trazidas em defesa foram suficientes para elucidar os demais apontamentos em relatório de fiscalização.

Posto isso, e pelas atribuições de judicatura a mim conferidas, nos termos do que dispõem a CF/88, art. 73, § 4º c.c parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e a Resolução TCE/SP nº 02/2021, **JULGO IRREGULAR** o presente **Balanço Geral do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema - IPRED**, do exercício de **2020**, nos termos dispostos no art. 33, inciso III, alínea 'b' (infração a norma legal ou regulamentar) e 'c' (dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico) da LCE nº 709/93, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do art. 2º do mesmo diploma legal.

Sem prejuízo, determino ao atual gestor do IPRED que adote todas as medidas cabíveis a fim de assegurar o recebimento dos repasses devidos para o atendimento ao disposto no art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) sob pena de julgamentos desfavoráveis das contas vindouras e de sujeição do responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal.



Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se por extrato.**

1. Ao Cartório para:

- a) Aguardar e certificar o trânsito em julgado;
- b) Oficiar à Câmara e à Prefeitura Municipal para as providências respectivas, nos termos dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.
- c) encaminhamento ao SDG-4 para cumprimento do disposto na Deliberação SEI 13.122/2021-07.

2. Após, ao Arquivo.

C.A., em 19 de setembro de 2023.

**Valdenir Antonio Polizeli**  
**Auditor – Substituto de Conselheiro**  
*(Assinado digitalmente)*

vpp